



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.778 - DF (2015/0122930-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.

2. Não consta dos autos comprovante de interposição do apelo nobre via fac-símile.

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

3. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

4. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais.

5. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.778 - DF (2015/0122930-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO contra decisão de relatoria do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial e do apelo nobre em razão da intempestividade (e-STJ, fl. 628).

A agravante alega, nas razões do regimental, que o apelo nobre é tempestivo, pois o protocolo foi realizado aos 24/9/2014, via fax, sendo que os originais foram juntados aos autos no dia 26/9/2014, portanto, no prazo de 5 dias previsto na Lei nº 9.800/99.

Afirma que também é tempestivo o agravo em recurso especial, já que a portaria STJ/GDG nº 1.197, de 27/11/2014, suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2014 a 2/2/2015, sendo, por isso, tempestivo o agravo interposto aos 16/1/2015.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.778 - DF (2015/0122930-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA
COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.

2. Não consta dos autos comprovante de interposição do apelo nobre via fac-símile.

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

3. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

4. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais.

5. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.778 - DF (2015/0122930-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. contra FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO sob o fundamento de que a requerida descumpriu sua obrigação contratual de realizar determinado curso e emitir seus certificados.

Em primeiro grau, a ação foi extinta, sem apreciação do mérito, em virtude da inépcia da inicial.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco-autor em decisão que recebeu a seguinte ementa:

Direito Civil e Direito Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer. Contrato de Prestação de Serviços (oferecimento de curso de especialização para os empregados do contratante e expedição dos certificados). Inadimplemento. Cláusula não cumprida: emissão dos diplomas aos participantes aprovados. Extinção do processo por inépcia da petição inicial. Apelação. Provimento. Sentença cassada. Causa madura (CPC, art. 515, § 30). Julgamento. Incontrovérsia dos fatos narrados pelo autor; procedência dos pedidos iniciais. Multa contratual. Incidência. Recurso conhecido e provido; preliminares atinentes às condições da ação e de prescrição rejeitadas (e-STJ, fl. 396).

O recurso especial interposto pela requerida e fundamentado na violação dos arts. 205 e 2.028 do CC/02 e 219 do CPC, quanto ao tema da prescrição; e nos arts. 6º e 333, ambos do CPC, no que se refere às condições da ação e ao ônus da prova, respectivamente, não foi admitido.

Desse modo, foi interposto agravo em recurso especial que não foi conhecido em razão de sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo ora manejado, que não merece provimento.

Inicialmente, importante ressaltar que, nos termos do art. 508 do CPC, intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

Não obstante a alegação da agravante de que o apelo nobre foi interposto no prazo legal, é forçoso reconhecer que não consta dos autos o comprovante de sua interposição, via fac-símile, mas apenas o protocolo do recurso no Tribunal de origem aos 26/9/2014 (e-STJ, fl. 407).

Dessa forma, porque protocolado somente no 17º dia após a publicação do acórdão recorrido, não há como se afastar a sua intempestividade.

Quanto à alegada tempestividade do agravo em recurso especial, melhor sorte também não assiste à agravante.

No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para passar a admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo recursal.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 617.123/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

3. A existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, mediante certidão expedida pelo tribunal de origem ou documento oficial.

Contudo, a Corte Especial do STJ admite que esse ônus ocorra na interposição do agravo regimental. Hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

No caso dos autos, não houve comprovação por documento idôneo de que foram suspensos os prazos processuais pelo Tribunal de origem, no período de 19/12/2014 a 21/1/2015, datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do agravo em recurso especial, respectivamente (e-STJ, fls. 559 e 560).

Registre-se que não é suficiente a simples menção, nas razões do presente agravo regimental, da existência de recesso forense nacional, porque, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais.

Assim, o STJ firmou o entendimento de que é necessária a comprovação da ocorrência de férias forenses nos Tribunais estaduais, sob pena de ser o apelo julgado intempestivo, nos termos da Resolução nº 8/2005 do CNJ, o que não se verifica no presente caso, já que foi comprovado, apenas, o recesso forense no STJ (e-STJ, fl. 638) .

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...]

2. A ocorrência de recesso forense nos Tribunais estaduais pode ser comprovada em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122930-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 718.778 / DF**

Números Origem: 00010533720068070001 20060110010536 20060110010536AGS

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA
COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA
COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
KÁTIA MARQUES FERREIRA
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.